



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001613/2005-70
Recurso n° 876.505 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.702 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Relator. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Kern.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado contra a decisão exarada pela DRJ de Porto Alegre às fls. 482/483 que glosou R\$ 123.237,25, referentes ao pedido de ressarcimento e de compensação de IPI, transmitidos via eletrônica, por PERD/COMP e DCOMP.

Inicialmente a interessada apresentou pedido de ressarcimento em 20/12/2004, referente a saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre de 2004, conforme se verifica às fls. 01/56 e posteriormente sucessivas DCOMPs, com a finalidade de utilizar o crédito para compensar diversos tributos.

Em sua Manifestação de Inconformidade às fls. 401/403, o contribuinte requereu o sobrestamento do presente processo até que seja definitivamente julgado na esfera administrativa o PAF n.º 170.002449/2005-18, tendo em vista que neste exige-se o recolhimento de IPI no valor de R\$ 123.237,25, decorrente da reconstituição de escrita fiscal promovida pela lavratura de infração, no período de 01 a 09 de 2004, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 265/271.

A DRF de origem às fls. 352/354, acolheu parcialmente as pretensões do contribuinte e homologou as compensações no valor de R\$ 1.272.091,46, referente ao 3º trimestre de 2003, com fundamento na Lei n.º 9.779/1999. Todavia, não se manifestou a respeito do sobrestamento do PAF n.º 170.002449/2005-18.

Cumprе esclarecer que a glosa no valor de R\$ 123.237,25 ocorreu pelas seguintes razões:

- a) Não lançamento de IPI na saída de produtos do estabelecimento remetidos para empresa TEAG — Terminal de Exportação de Açúcar do Guaruja Ltda., conforme demonstrativo de fls. 257/260;
- b) Inclusão indevida na base de cálculo do crédito do IPI de créditos provenientes de aquisições de mercadorias para simples revenda, a apuração encontra-se no Demonstrativo de Glosas de Crédito do TI — Revenda de Mercadoria — fl. 261;
- c) Escrituração indevida no Registro de Entrada, sob o código 1.151 (transferência para industrialização), de créditos do IPI destacado nas notas fiscais de transferências de mercadorias, emitidas pelo estabelecimento filial CNPJ N.º 87.288.940/0030- 40, a apuração encontra-se no Demonstrativo de Glosas de Crédito do IPI — Transferências de Mercadoria — fls. 262/264.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 488/492 com o objetivo de reclamar contra a redução de seu saldo credor em decorrência da lavratura de autos de infração no PAF n.º 11070.002449/2005-18, pois compreende que a Fazenda Nacional não poderia ter reduzido o saldo credor, principalmente porque o citado processo ainda está pendente de julgamento e com a exigibilidade do crédito suspensa.

O acórdão referente a decisão atacada, segue ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2004

GLOSA NÃO IMPUGNADA

Glosas não expressamente impugnadas, tornam-se definitivas na esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2004

GLOSA. SAÍDA DE PRODUTOS COM SUSPENSÃO DE IPI INDEVIDA.

Somente após a edição dos atos normatizadores do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), as saídas dos produtos podem se dar com suspensão do imposto.

GLOSA. CRÉDITO BÁSICO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. REVENDA. IMPOSSIBILIDADE.

indevido o aproveitamento de crédito do IPI em relação à entrada de mercadoria que não tenha sido submetida a qualquer processo de industrialização.

Impugnação Improcedente

Assim, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte argumenta que o presente processo é dependente do PAF n.º 11070.002449/2005-18, já que o resultado do julgamento deste irá gerar reflexos no saldo credor e em sua escrita fiscal. Além do que, informa que contra o acórdão supra descrita, interpôs Recurso Voluntário.

Por fim, requer a reforma da decisão e a homologação das compensações em questão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Lirani

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser analisado.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão para o contribuinte.

O PAF n.º 11070.002449/2005-18 realmente reduziu o saldo credor e por conta disso o Fisco deixou de homologar o pedido de compensação e de restituição apresentado pelo contribuinte.

Acontece que não há notícia nos autos de que o referido processo já tenha transitado em julgado na esfera administrativa, conseqüentemente, faz-se necessário a realização de diligência para confirmar tal fato.

É verdade que o Recurso Voluntário apresentado no PAF n.º 11070.002449/2005-18 já fora apreciado pelo CARF, conforme se verifica logo abaixo.

Processo n.º 11070.002449/200518

Acórdão n.º 340301.433- 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de fevereiro de 2012

Matéria IPI.AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Exercício: 2004 REPORTE. INÍCIO DOS EFEITOS DO REGIME FISCAL PRIVILEGIADO.

A MP n.º 206/04, convertida na Lei n.º 11.033/04, não era auto aplicável, dependendo de regulamentação dos órgãos fiscais, a fim de que fossem utilizados os benefícios nela previstos.

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. MERCADORIAS REVENDIDAS.

A aquisição e posterior revenda de mercadorias não submetidas a qualquer processo de industrialização não gera crédito de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Entretanto, ainda assim, julgo necessária a realização de diligência à repartição de origem, pois tal providência tem por com o objetivo aguardar o trânsito em julgado no âmbito administrativo do PAF n.º 11070.002449/2005-18, já que pode existir recurso pendente de julgamento.

Além do que é sabido, que a Manifestação de Inconformidade e a Impugnação, quando tempestivas, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151 do CTN. Neste passo, a redução do saldo credor, por parte da Fazenda, configura confisco, bem como desrespeito ao princípio da não-cumulatividade.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para determinar a realização de diligência.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Voto Vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por A

LEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por JULIANO EDUARDO LIRANI

Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Alexandre Kern .

considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (iii) que o valor original do pedido de ressarcimento do saldo credor básico de IPI é de R\$ 1.395.328,71 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos) (cf. Despacho Decisório, fl. 352, V. 2)), voto pelo não conhecimento do recurso de ofício, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Sala de sessões, em 22 de março de 2012

Alexandre Kern - Redator designado.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11070.001613/2005-70

Interessada: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

À SEJUL da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 22 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente